



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360502

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2097529-14.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante BARBARA MARIA ALVES, são agravados SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA e NR ANDRADE ELETRONICA E TECNOLOGIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

MONTE SERRAT
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2097529-14.2025.8.26.0000

Comarca: Guarulhos (9ª Vara Cível)

Processo nº 1013498-85.2025.8.26.0224

Juiz: Paulo Rogério Bonini

Agravante: Bárbara Maria Alves

Agravadas: Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda. e NR Andrade
Eletrônica e Tecnologia

Voto nº 8.079

Agravo de instrumento – Ação indenizatória –
Indeferimento da justiça gratuita – Hipossuficiência não
demonstrada – Presunção de veracidade da declaração que
cede diante de elementos objetivos contrários – Sinais
exteriores incompatíveis com a alegada situação de pobreza
– Decisão mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto
em face da r. decisão de fls. 64, que, nos autos de ação indenizatória,
negou o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Alega a autora, ora agravante, fazer jus à
benesse pleiteada, sustentando que a documentação acostada aos autos
comprova que ela não possui condições de arcar com o pagamento das
custas do processo sem prejuízo de sua subsistência.

Recurso tempestivo e sem preparo, tendo em
vista o pedido de justiça gratuita.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre ressaltar que como as rés
ainda não foram citadas, e, portanto, a angularidade da relação
processual não foi estabelecida, mostra-se dispensável a intimação da
parte contrária para apresentação de contraminuta. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU NO PROCESSO DE ORIGEM. NÃO FORMAÇÃO DA PRECEDENTES. RELAÇÃO PROCESSUAL. 1. A teor da jurisprudência desta Corte, é despicienda a intimação da parte para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento, caso não tenha sido citado na ação de origem, porquanto não formada a relação processual. Precedentes: AgInt no AREsp 720.582/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 8/6/2018; AgInt no RMS 49.705/PR, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 6/2/2017. 2. Agravo interno não provido. (STJ; AgInt no REsp nº 1.558.813/PR; Rel. Min. Benedito Gonçalves; Primeira Turma; J. em 16.03.2020).

Ultrapassada tal questão, vale destacar que, como é sabido, por expressa disposição legal o deferimento do pedido de gratuidade da justiça leva em conta, primordialmente, as condições pessoais do requerente, devendo esta benesse ser concedida àquele que, por insuficiência de recursos, não pode pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios (artigo 98 do Código de Processo Civil).

No caso concreto, diante dos elementos existentes nos autos, considero que a declaração de pobreza apresentada pela interessada não se encontra devidamente justificada

A autora, que se qualifica como cabeleireira,

juntou aos autos principais os extratos bancários de fls. 33/39 que demonstram a existência de entradas superiores a três salários-mínimos mensais.

Diante disso, o fato de a recorrente possuir contas para pagar não afasta a conclusão de que a sua renda é incompatível com a alegada situação de hipossuficiência financeira.

Destarte, considerando que o conjunto probatório produzido nos autos é no sentido de que a recorrente não é pobre na acepção jurídica do termo, forçoso concluir pela manutenção da decisão recorrida, que indeferiu os benefícios da gratuidade processual.

Posto isso, **nego provimento** ao recurso.

MONTE SERRAT
Desembargador Relator